



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001471/2006-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.011 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente GILBERTO ASDRUBAL NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimar a Prefeitura Municipal de Ipatinga, CNPJ nº 19.876.424/0001-42 para que a mesma preste informações quanto ao quesito formulado na presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-22.115, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) DRJ/JFA (e-fls. 46/59) que *manteve integralmente* o auto-de-infração (e-fls. 10/22), referente ao exercício de 2002.

Da matéria

O presente lançamento refere-se à omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Ipatinga CNPJ 19.876.424/0001-42, no valor de R\$ 42.568,95 (e-fls. 18), declarados em DIRF pela fonte pagadora.

Do relatório da autuação

A autoridade lançadora, descreveu acerca da presente autuação o seguinte (e-fls. 22):

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.011 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13629.001471/2006-01

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 56.198,95 .

* DESCONTO SIMPLIFICADO PARA R\$ 8.000,00 .

OBSERVAÇÃO: O DESCONTO SIMPLIFICADO (LINHA 02) ESTÁ LIMITADO A 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (LINHA 01), NÃO PODENDO EXCEDER A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

Da impugnação

O interessado alegou, em síntese, que não tem consistência o pleito, pois nunca manteve qualquer negócio com a referida fonte pagadora que pudesse originar o rendimento alegado. Afirma que trata-se de erro perpetrado pela fonte pagadora ou pela Receita Federal, na colheita das informações, não tendo nada a ver com isso.

Assevera que não recebeu o valor apontado na autuação e desafia a quem de direito a demonstrar qualquer documento assinado por ele ou preposto, no sentido de ter recebido os valores acima na condição de rendimentos sem vínculo empregatício.

Do julgamento de 1ª instância

Abaixo, transcrevemos a ementa e trechos do voto do Acórdão da instância de piso que julgou improcedente o seu pedido:

Ementa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Correto o procedimento da fiscalização de majorar os rendimentos tributáveis do contribuinte com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora, se não for carreado aos autos qualquer documento que ateste ou informe que os rendimentos omitidos eram isentos e não-tributáveis.

Voto

(...)

O lançamento em foco foi efetuado tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte, com base nos valores informados em DIRF pela Prefeitura Municipal de Ipatinga.

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.011 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13629.001471/2006-01

O contribuinte, em nenhum momento, nega que não tenha auferido rendimentos tributáveis da Prefeitura Municipal de Ipatinga. A tese central da defesa, várias vezes reiterada, é de que não recebeu valores da referida pessoa jurídica "**DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**" conforme afirmado pela autoridade lançadora.

Do recurso voluntário

O contribuinte, inconformado com a decisão anterior, apresenta tempestivamente recurso a este Conselho, no qual, basicamente, replica as argumentações promovidas em sua peça inicial, mas convém destacarmos alguns trechos de sua peça recursal:

...Também, em sede de decisão definitiva (terminativa), o Colegiado decidiu em INDEFERIR as PROVAS por mim pleiteadas e requeridas, especialmente no que se refere *em requisitar da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA comprovação que houve pagamento (creditado) ou ato equivalente a minha pessoa, a que título for*, ao fundamento de que a DIRF informada tem fé.

Como assoma de tudo, quer que eu faça prova de fato que efetivamente NUNCA EXISTIU, ocasionando com isso um ABUSO DE DIREITO, com o que não há como de se admitir...

...O certo é que **NEGO VEEMENTE** o RECEBIMENTO da Prefeitura Municipal de Ipatinga do valor objeto do lançamento fiscal a título de **OMISSÃO DE RENDIMENTO TRIBUTÁRIO**, seja ele na condição de **TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO** e/ou **COM VINCULO EMPREGATÍCIO**, sendo totalmente infundado o que foi declarado na DIRF. Afirmo isso em face de que

..**NUNCA FOI EMPREGADO/SERVIDOR DE ÓRGÃOS PÚBLICOS**, muito menos da mencionada fonte pagadora que é a Prefeitura Municipal de Ipatinga;

..**NUNCA PRESTEI QUALQUER SERVIÇO COM VINCULO EMPREGATÍCIO** e/ou **SEM VINCULO EMPREGATÍCIO** para órgãos públicos e/ou para a Prefeitura Municipal de Ipatinga.

É infundado não só a informação prestada na DIRF pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, como também o próprio lançamento fiscal...

Da proposta de diligência

Em suas argumentações o interessado afirma reiteradas vezes que não recebeu valores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e que tal fato deve-se a erro da fonte pagadora ou da RFB.

Da análise dos autos, podemos observar que o presente lançamento está suportado apenas na apresentação de DIRF pela fonte pagadora, não constando do mesmo indícios de que a autoridade lançadora intimou a Prefeitura confirmando tais rendimentos. Já em sede impugnatória, o julgador de piso entendeu pela desnecessidade de diligenciar junto àquele órgão público.

Considerando a veemente negativa do recorrente quanto ao recebimento de quaisquer valores da Prefeitura, no ano-calendário de 2001, e a necessidade de se obter elementos de convicção e certeza para manutenção ou desfazimento do presente lançamento por

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.011 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13629.001471/2006-01

este Conselho, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem promova as gestões necessárias no sentido de intimar a Prefeitura Municipal de Ipatinga, CNPJ 19.876.424/0001-42 para que a mesma informe:

- Se remunerou o Srº Gilberto Asdrúbal Neto, CPF nº 290.589.026-68, durante o ano de 2001 e, se a resposta for sim, informar, ainda, se procedeu a retenção do imposto de renda na fonte, especificando os valores brutos pagos e retidos, totalizados por mês, devendo apresentar documentação probatória de tal fato.

Após a resposta do intimado a Unidade de origem deve elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do apurado e, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, cientificar o sujeito passivo deste processo administrativo concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura